



Parecer n. 185/22

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que declara o Mercado Público como símbolo de humanização e solidariedade no Município de Porto Alegre.

Consoante dispõe a Carta Magna, no artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Já a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre (LOMPA) declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para estabelecer suas leis e atos (art. 9º, incisos II e III). Especificamente sobre símbolos dispõe a LOMPA em seu art. 5º:

“Art. 5º – São símbolos do Município de Porto Alegre o brasão, a bandeira e outros estabelecidos em lei.” - grifeou-se.

Se por lei podem ser estabelecidos símbolos do Município de Porto Alegre, não vislumbro óbice para que também por lei se declare o Mercado Público como símbolo de humanização e solidariedade no Município de Porto Alegre. Especialmente, quando a declaração tem por objeto (signo) um bem público e não um bem particular o que poderia representar uma violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias. Também não vislumbro violação ao princípio da reserva de administração, ou mesmo ingerência indevida na administração municipal ou violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes. A proposta não impõe, agora ou no futuro, direta ou indiretamente qualquer ação ao Executivo.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea “j” do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador-Geral**, em 06/04/2022, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0363959** e o código CRC **333F0EFA**.

Referência: Processo nº 024.00169/2021-89

SEI nº 0363959